

Inquérito Civil n. 06.2019.00004431-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua Promotora de Justiça, ora denominado COMPROMITENTE e WALTER **DALPIAZ JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 08-06-1983, natural de Rio do Sul/SC, filho de Ivete Terezinha Losi Dalpiaz e Walter Dalpiaz, portador do RG n. 3.674.383/SC e do CPF n. 043.750.089-62, residente e domiciliado na Av. Colombo Machado Salles, 250, Laurentino/SC, contato (47) 99911-0962, e-mail wdjjunior@yahoo.com.Br; GILBERTO VENDRAMIN, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 28-10-1965, natural de Rio do Oeste/SC, filho de Ilma Vendramin e Orlando Vendramin, portador do RG n. 1.424.952/SC e do CPF n. 543.186.459-91, residente e domiciliado na Rua José Becker, 973, Laurentino/SC, contato (47) 99657-4151; e ADEMIR ANTÔNIO LÜCKMANN, brasileiro, separado, autônomo, nascido em 17-02-1965, natural de Lages/SC, filho de Rosalina Eyng e Evaldo Lückmann, portador do RG n. 1.677.527 e do CPF n. 534.645.839-53, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 257, Laurentino/SC, contato (47) 99957-8683. ora denominados COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004431-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o Órgão encarregado de tutelar os interesses difusos e coletivos, de acordo com o que dispõe o art. 129,



inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", de modo que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei 6.938/81, art. 3°, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, à vista da indisponibilidade dos interesses difusos decorrentes da proteção e preservação da qualidade ambiental, também confere legitimidade ao Ministério Público para a investigação e persecução civil e criminal em juízo, autorizando a responsabilização por atos de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de



Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em seu art. 4º, inciso I, delimita as Áreas de Preservação Permanente (APP) em torno de cursos d'água da seguinte forma:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CONSEMA n. 098/2017, a realização de canalização de cursos d'água é atividade passível de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que, segundo o apurado no Inquérito Civil n. 06.2019.00004431-8, instaurado a partir de denúncia anônima remetida em via física a esta Promotoria de Justiça – houve a realização de obra de encanamento (canalização) de um curso d'água (ou seja, em Área de Preservação Permanente -

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



APP) mediante a colocação de tubos de concreto e posterior aterro, em terreno situado na Rua Primeiro de Maio, próximo aos fundos do antigo Restaurante Beira-Rio, Centro, Laurentino/SC, sem a autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que, no dia 29 de janeiro 2020, compareceu a esta Promotoria de Justiça o Sr. Walter Dalpiaz Júnior, ora compromissário, a fim de relatar que foi um dos responsáveis pela canalização do curso d'água em questão e posterior aterro, o que se deu no final de 2018, sendo também responsáveis Ademir Antônio Lückmann e Gilberto Vendramin, sendo que os custos da obra foram rateados entre eles (fls. 131-134);

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) no Relatório de Fiscalização MG n. 46/2019/CAV há duas alternativas para a regularização da obra em comento, quais sejam: a) obtenção do licenciamento ambiental corretivo da intervenção, através da solicitação de Licença Ambiental de Operação de Correção (LAO Corretiva); b) subsidiariamente, a realização da retirada da tubulação e recomposição da vegetação na APP, através de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), a ser avaliado pelo IMA;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente TAC tem como objeto a regularização da obra de canalização de um curso d'água (ou seja, em Área de Preservação Permanente - APP) mediante a colocação de tubos de concreto e posterior aterro, em terreno situado na Rua Primeiro de Maio, próximo aos fundos do antigo Restaurante Beira-Rio, Centro, Laurentino/SC, sem a autorização do órgão ambiental competente, obra esta realizada no final de 2018;



2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

CLÁUSULA 2ª: Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se à, <u>no</u> prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente ajuste, protocolar perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) um requerimento de Licença Ambiental de Operação de Correção (LAO Corretiva), visando à regularização da obra de canalização de curso d'água (ou seja, em Área de Preservação Permanente - APP) e posterior aterro, em terreno situado na Rua Primeiro de Maio, próximo aos fundos do antigo Restaurante Beira-Rio, Centro, Laurentino/SC, sem a autorização do órgão ambiental competente, obra esta realizada no final de 2018;

Parágrafo Primeiro: No prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação do protocolo do requerimento mencionado na Cláusula 2ª, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a remeter a esta Promotoria de Justiça, em via física ou por e-mail, o respectivo comprovante do protocolo;

Parágrafo Segundo: Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se à adotar todas as medidas e a juntar todos os documentos eventualmente exigidos pelo IMA/SC para a obtenção do licenciamento mencionado na Cláusula 2ª, atendendo a todos os prazos estipulados pelo órgão ambiental;

Parágrafo Terceiro: No prazo de 5 (cinco) dias após a obtenção da LAO Corretiva, os COMPROMISSÁRIOS deverão remeter sua cópia a esta Promotoria de Justiça, em via física ou por e-mail;

Parágrafo Quarto: Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se à observar todas as eventuais condicionantes previstas na LAO Corretiva, sob pena de responsabilização administrativa, cível e/ou criminal;

CLÁUSULA 3ª: Subsidiariamente, no caso de não ser possível a



obtenção da LAO Corretiva nos termos da Cláusula 2ª, por motivos documentalmente fundamentados pelo IMA/SC:

Parágrafo Primeiro: Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a remeter a esta Promotoria de Justiça, em via física ou por e-mail, a negativa fundamentada da concessão da LAO Corretiva pelo IMA/SC, <u>no prazo de 10 (dez)</u> dias de sua emissão;

Parágrafo Segundo: No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do término do prazo do Parágrafo Primeiro da Cláusula 3ª, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a promover a retirada da tubulação da obra em comento, mediante orientações do IMA/SC, e a protocolar perante o referido órgão ambiental um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), visando à recomposição da APP degradada;

Alínea "a": O Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deverá ser elaborado por profissional competente e habilitado, com ART assinada e quitada, <u>aprovado pelo IMA/SC</u> e, observar o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelo compromissário;
- 2 A área objeto da compensação deve corresponder à APP suprimida/degradada;
- 3 A área objeto da recomposição deve se dar no próprio imóvel, caso assim permitam as condições do local, conforme parecer técnico do profissional responsável;
- 4 Caso não seja possível o plantio dentro do imóvel em questão, a área objeto da compensação deve ser definida após tratativas dos COMPROMISSÁRIOS e/ou do profissional habilitado contratado por eles com o IMA/SC, de modo que seja a área pertencente ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação e ocupação de APP. Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e os COMPROMISSÁRIOS, tal questão será submetida ao Ministério Público, que em conjunto com os COMPROMISSÁRIOS, definirá a metragem de compensação.



Parágrafo Terceiro: No prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo do Parágrafo Segundo da Cláusula 3ª, os COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar a esta Promotoria de Justiça, em via física ou por e-mail, fotografias que demonstrem a retirada da tubulação e o comprovante do protocolo do PRAD perante o IMA/SC;

Parágrafo Quarto: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

Parágrafo Quinto: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a enviar a esta Promotoria de Justiça, em via física ou por e-mail, o parecer de aprovação do IMA/SC relativo ao PRAD em questão, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua emissão;

Parágrafo Sexto: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo e na forma estabelecida no <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada</u> (<u>PRAD</u>), aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da vegetação que foi degradada/suprimida;

Parágrafo Sétimo: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, em via física ou por e-mail, relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio;

3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

CLÁUSULA 4ª: Os COMPROMISSÁRIOS, a título de medida compensatória, pagarão o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) CADA UM ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, em uma parcela, mediante boleto bancário, com vencimento em 30.01.2021;



Parágrafo único - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a encaminhar em via física ou por e-mail, <u>até 5 (cinco) dias após o vencimento do</u> pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela;

4 DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 5ª: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa comum no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 8^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de





Condutas, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

[assinado digitalmente]
RENATA DE SOUZA LIMA
Promotora de Justiça

WALTER DALPIAZ JÚNIOR
Compromissário

GILBERTO VANDRAMIN

Compromissário

ADEMIR ANTÔNIO LÜCKMANN

Compromissário

Testemunhas:

NATALIA CIPRIANI
Assistente de Promotoria de Justiça

GREICE KELLY GAMBA
Assistente de Promotoria de Justiça